



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007067/2007-30  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.909 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** ECOPORTO SANTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/05/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O registro da Declaração de Importação é providência que dá início ao procedimento fiscal do despacho aduaneiro da mercadoria. Uma vez efetuado o pagamento dos tributos incidentes após o registro da DI, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível o acréscimo da multa de ofício, ainda que o lançamento se destine à proteção do crédito tributário contra os efeitos da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.909 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11128.007067/2007-30

## Relatório

Cuida-se de recurso especial (e-fls. 339 a 358) interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão n.º 3002-001.475, de 30 de setembro de 2020 (e-fls. 323 a 330), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/05/2004

PRELIMINAR. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 48.

Nos termos do art. 63 da lei 9.430/96 e da Súmula CARF n. 48, é válido o lançamento fiscal realizado para fins de prevenção de decadência do crédito tributário, inexistindo, pois, qualquer nulidade na autuação fiscal.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O registro da Declaração de Importação (DI) é providência que dá início ao procedimento fiscal pois integrante do despacho aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66. Efetuado o pagamento dos tributos após o registro da declaração de importação, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível o acréscimo da multa de ofício à exigência fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

O sujeito passivo suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente (i) à inaplicabilidade da multa em lançamento de ofício destinado a proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência; (ii) à nulidade do lançamento por inexistência de procedimento de ofício que o amparasse, e (iii) à inaplicabilidade dos juros moratórios nos lançamentos da espécie. Indicou como paradigma os acórdãos n.º 3201-003.149 e 9303-001.285.

O Presidente da 3ª Câmara admitiu o apelo apenas em relação a matéria (i) inaplicabilidade da multa em lançamento de ofício destinado a proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência.

A Fazenda Nacional tempestivamente ofereceu contrarrazões (e-fls. 394 a 400), por meio das quais pugna pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.909 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11128.007067/2007-30

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, nos termos em que foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara.

A divergência que toca dirimir diz respeito a se o registro da DI retira do sujeito passivo a espontaneidade para o fim de afastar a aplicação de multa de lançamento de ofício destinado à proteção do crédito tributário dos efeitos da decadência. No caso concreto, a suspensão da exigibilidade decorreu da concessão de medida liminar em Mandado de Segurança posteriormente ao registro da DI.

O dissídio interpretativo refere-se ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Para dirimir o dissídio, é importante também a inteligência do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (negritei):

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

**a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;**

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.

O argumento recursal fundamental fundamentou-se no § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996: não houve perda da espontaneidade por não ter havido ato de ofício que caracterizasse o início do procedimento fiscal. No entanto, no caso concreto, a perda da espontaneidade operou-se com base na alínea "a" do § 1º do art. 102 do DL nº 37, de 1966, nos termos do voto condutor da decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em exclusão ou não aplicação da multa de ofício quando, mesmo com exigibilidade suspensa por qualquer que seja sua causa, quando ela tiver ocorrido após o registro da DI.

Precedentes desta 3ª Turma: acórdãos n.º 9303-006.498, de 14/03/2018; 9303-004.835 e 9303-004.836, ambos de 22/03/2017.

Com essas considerações, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas